

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS.

SELMA DA SILVA MOURA

**AÇÃO MONITÓRIA E A AMPLIAÇÃO DE HIPÓTESES DE
CABIMENTO TRAZIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
2015.**

SÃO PAULO.

2020.

SELMA DA SILVA MOURA

**AÇÃO MONITÓRIA E A AMPLIAÇÃO DE HIPÓTESES DE CABIMENTO
TRAZIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

**Trabalho de Conclusão de Curso ao Centro
Universitário das Américas, como pré-requisito
para obtenção do título de graduação. Orientador:
Prof. Murilo Naves Amaral.**

SÃO PAULO.

2020.

SELMA DA SILVA MOURA

**AÇÃO MONITÓRIA E A AMPLIAÇÃO DE HIPÓTESES DE CABIMENTO
TRAZIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

**Trabalho de Conclusão de Curso ao Centro
Universitário das Américas, como pré-requisito
para obtenção do título de graduação.
Orientador: Prof. Murilo Naves Amaral.**

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Nome do Participante

Nome do Participante

Nome do Participante

RESUMO

Com as inovações advindas pelo Código de Processo Civil de 2015, temos a Ação Monitória que ganhou em seu rol taxativo de 1973, uma amplitude de hipóteses para sua propositura, com a finalidade de aprimorar sua atuação e atingir a satisfação do credor. As inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, estão contidas nos artigos 700 a 702, e parágrafos do referido código, entre as alterações significativas estão: a possibilidade de reconvenção, é a ampliação das hipóteses de cabimento do procedimento monitorio, acrescentando-se aos pedidos, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível e de bem móvel, a exigência de coisa infungível, ou bem imóvel e também o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Percebe-se, assim, que houve importantes mudanças em relação ao CPC de 1973. Ressalte-se, que tais alterações têm caráter satisfatório quanto ao crédito, e com isso, tende a estimular a sua propositura, fazendo com que os processos sejam mais céleres com a finalidade de obter o mais rápido possível o título executivo, e assim, o início da execução.

Palavras-chaves: Ação Monitória; Inovações; Código de Processo Civil.

ABSTRACT

With the innovations resulting from the Civil Procedure Code of 2015, we have the Monitorial Action that gained in its 1973 tax list, a range of hypotheses for its proposition, with the purpose of improving its performance and achieving the creditor's satisfaction. The innovations brought by the Code of Civil Procedure of 2015, are contained in articles 700 to 702, and in the items and paragraphs of that code, among the significant changes are: the possibility of counterclaim, is the expansion of the hypotheses of the monitory procedure, adding to the orders, payment of a sum in cash, delivery of a fungible and movable property, the requirement of an infungible thing, or immovable property and also the fulfillment of the obligation to do or not to do. It can be seen, therefore, that there have been important changes in relation to the CPC of 1973. It should be noted that such changes are satisfactory in terms of credit, and with that, it tends to stimulate their proposition, making the processes faster in order to obtain the executive title as soon as possible, and thus, the beginning of the execution.

Keywords: Monitoring Action, Innovations, Civil Procedure Code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1.AÇÃO DE COBRANÇA, AÇÃO DE EXECUÇÃO E AÇÃO MONITÓRIA.....	9
2.ESPECIFICIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA.	11
3.CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA AÇÃO MONITÓRIA.	11
3.1 Legitimidade na Propositura da Ação Monitória.....	12
3.2 Prova Escrita na Ação Monitória.	13
3.3 Petição Inicial na Ação Monitória.	14
3.4 Valor Requisito da Petição Inicial.....	14
3.5 Citação e Reconvenção na Ação Monitória.....	15
3.6 Embargos à Ação Monitória.....	16
3.7 Coisa Julgada na Ação Monitória.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	20

INTRODUÇÃO

Monitória, do latim *monere*-significa ordem, aviso, leve advertência, que na época era expedida ao devedor para cumprir obrigação de pagar importância em dinheiro, bem móvel ou entregar coisa fungível. Originário do Direito Medieval Italiano, o procedimento monitório, também chamado de procedimento por injunção, visava obter diretamente do juiz a ordem de prestação que ensejava a execução. Neste período histórico foi estabelecido que, para determinados créditos, não constantes de documentos, o devedor não seria citado. Assim, o credor recebia um ensejo à execução através de uma ordem de prestação.

Ação Monitória é uma ação que já existia no Código de Processo Civil de 1973, constava nos artigos 1012.^a, 1012.b, 1012.c, entretanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, sofreu importantes alterações. Tais inovações da ação monitória no Novo Código de Processo Civil, não alterou os conceitos básicos que a fundamentaram frente ao Código de Processo Civil 1973. No Código de Processo Civil de 2015, podemos encontrar a ação monitória nos seguintes artigos 700 a 702, com seus parágrafos e incisos, que versam sobre o direito de exigir de devedor capaz, com base em título não executivo, como na execução propriamente dita, mas em prova escrita sem eficácia de título executivo judicial.

Além disso, de acordo com o artigo 700, inciso III, o Novo CPC, ampliou a monitória para obrigação de fazer e obrigação de não fazer, o que não era contemplado no antigo código. Ainda no mesmo artigo, em complemento dos incisos pode-exigir: o pagamento em quantia, a entrega de coisa fungível ou infungível, ou de bem móvel ou imóvel.

Cabe ressaltar, que, existe diferenças entre a ação de cobrança a ação monitória é a execução de título judicial essa diferença baseia-se quanto a natureza da prova da obrigação.

A ação de cobrança seguirá percorrendo todas as fases de conhecimento e, portanto, procedimento será comum. No entanto, na ação de execução por sua vez, dispensa a fase de conhecimento, pois fundar-se á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, como o definido no artigo 784 do NCPC. Já na ação monitória a obrigação já está reconhecida, com base em uma prova

escrita, que não tenha a força de um título executivo. O que ocorre, é uma relativização da prova escrita. Neste caso é admitida, por exemplo, a prova oral documentada produzida antecipadamente nos moldes do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil.

A justificativa para escolha do tema, está em analisar se as alterações inseridas no CPC/15, realmente corroborou para um processo sumário, tornando-o mais viável e abrangente a sua utilização, para credores que não possuem título executivo, podendo contar com a brevidade processual, ao invés de um processo de ação de conhecimento propriamente dito, pois, assim consegue-se alcançar o título executivo judicial, sem percorrer a burocracia de um procedimento comum.

Já quanto ao objetivo da pesquisa é, demonstrar que as alterações que a ação monitória sofreu com o novo código de processo civil, veio comprovar a sua eficácia sob a ótica da celeridade processual, em processos que demandam apenas de documento escrito, sem eficácia de título executivo, para que o juiz o reconheça, e o constitua como um título executivo judicial, desta forma descongestionando o sistema judiciário, restando a possibilidade de resolver litígios por outros meios que não seja o procedimento comum.

Assim, para realização do presente projeto, será adotado como metodologia pesquisas bibliográficas, bem como o Código de Processo Civil de 1973 e Código de Processo Civil de 2015, serão feitas pesquisas literárias em sites reconhecidos no meio acadêmico, recorreremos á doutrinadores de renome no meio jurídico, e contaremos com leituras de artigos científicos com a finalidade de nortear a pesquisa. Para um estudo mais didático, as atividades contarão com cronograma conforme demonstrado a seguir:

No capítulo primeiro do trabalho, a título de esclarecimento será abordado e conceituado as diferenças entre as ações tais quais, ação de cobrança, ação de execução e ação monitória.

Já nos capítulos segundo e terceiro, será explanado quanto a ação monitória das suas especificidades perante o processo jurídico, e suas características essenciais para sua propositura.

Ao final, no capítulo quarto pretende-se concluir que, o objetivo do trabalho, em demonstrar que as alterações inseridas no NCPC, veio-tão somente para corroborar com modernização da legislação para um processo mais célere

e eficiente, atendendo assim o clamor da sociedade em contar com processo que atende a necessidade do credor, que poderá comprovar através de título não executivo, fazendo com que o magistrado ao receber o título como prova e, análise do conjunto de provas, poderá se valer do livre convencimento motivado.

1.AÇÃO DE COBRANÇA, AÇÃO DE EXECUÇÃO E AÇÃO MONITÓRIA.

É importante mencionar que existe semelhanças entre os três tipos de ações, que é a declaração de algum tipo de crédito existente entre o credor e o devedor, com o objetivo de que seja feito algum pagamento. Ação de Cobrança visa cobrar uma dívida de alguém. Assim, existindo uma dívida vencida, a ação de cobrança pode ser utilizada para forçar o devedor a realizar o pagamento.

Trata-se de uma ação pelo procedimento comum, ou seja, uma ação longa, com possibilidade amplas de produção de provas e de defesa. A sentença de ações desta natureza ação de cobrança é uma ação de conhecimento que gera um Título Executivo Judicial. Para Sales:

Processo de execução tem por base um título executivo extrajudicial, que é um documento previsto em lei, a quem lhe confere força executiva, revestida de liquidez, certeza e exigibilidade, diferindo do título judicial porque tem natureza eminentemente privada, realizada entre particulares, sem participação estatal na sua formação.(SALES, 2018 p.427)

Nesta ação, a parte requerida pode contestar a origem, a validade, as condições e tantos outros fatores referentes ao título. Além disto, mesmo após ser condenado a pagar em sentença, a parte requerida ainda poderá recorrer da sentença. Somente após a sentença transitar em julgado, inclusive dos recursos até em Juizado Especial, da sentença da Junta Recursal, ainda cabe recurso ao Superior Tribunal Justiça, se a parte requerida não pagar espontaneamente, para ter pleito satisfeito, deverá entrar com outra ação conhecida como ação de execução.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;
III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; [...]

Ação de Execução, este tipo de ação, não visa o reconhecimento de um título, mas a determinação ordem judicial de que determinado Título Executivo judicial ou extrajudicial seja pago, ou seja, desde que o título não tenha nada que o invalide (por exemplo rasuras na data, no valor, na assinatura) não se discute nada a respeito do título origem, validade, entre outros.

O Juízo simplesmente se limitará a ordenar que o devedor pague ou que nomeie bens à penhora no prazo de três dias a partir da citação. Neste tipo de ação, por parte do devedor, só cabe Embargos à Execução por se tratar de uma nota promissora, não terá muita área para argumentar. Na ação de Execução haverá uma audiência de Conciliação, onde se procurará negociar a forma de pagamento, não se discute nada do título – apenas como será feito o pagamento. Mas atenção – para entrar direto com Ação de Execução, o título deve estar dentro do prazo de validade.

Art. 771. Este livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Ação Monitória é um procedimento especial pelo qual, o credor com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, afirma ter direito de exigir do devedor pagamento, bem ou conteúdo por sua vez, tem como principal requisito a existência de uma prova da dívida que não seja um título executivo. Pode haver, por exemplo, um e-mail confessando a dívida, um contrato sem a assinatura de testemunhas, ou um outro documento que comprove a sua existência, mas não permita sua execução. Previsão no art. 700 a 702 do CPC.

Dinamarco conceitua ação monitória:

É um meio rapidíssimo para obtenção de título executivo em via judicial, sem as complicações ordinariamente suportadas nos diversos procedimentos. Por ele, o titular de crédito documental obtém liminarmente um mandado de entrega ou pagamento art. 1.102-b, que se tornará

definitivo se o réu não opuser embargos ou se não procederem. (DINAMARCO,1995 p 230)

2.ESPECIFICIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA.

Prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, em sua parte especial, tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém, sem força de título executivo desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação. Como regra geral, a competência para ajuizar a ação monitória permanece sendo o foro do domicílio do réu.

[...] O procedimento monitório consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando ao devedor a iniciativa do eventual contraditório. Portanto, o procedimento monitório é aquele em que o credor requer ao juiz que expeça um mandado para cumprimento da obrigação quanto este possuir uma prova escrita que não tenha eficácia de título executivo. (THEODORO, JR, 2012 p.337)

Tratando-se de negócio jurídico, a ação poderá ser ajuizada no foro de eleição convencionado entre as partes e previsto expressamente em cláusula contratual artigo 63 CPC/15. No que diz respeito à legitimidade ativa da referida ação, dispõe o artigo 700 do NCPD que poderá ser qualquer pessoa, isto é, toda àquela física ou jurídica, de direito Público ou Privado, podendo ser tanto o credor originário, quanto o cessionário ou sub-rogado. Já no que tange ao polo passivo da ação monitória, dispõe o mesmo dispositivo legal, que será o devedor capaz, estando aí outra grande inovação trazida pelo novo diploma processual.

Buscou o legislador evitar a ocorrência de efeito gravoso à pessoa incapaz, tendo em vista que esta poderá ser citada por carta na forma do §7º do artigo 700 do NCPD, sendo que os efeitos da formação do título executivo e o início das medidas expropriatórias poderão lhe trazer prejuízos relevantes decorrentes da não adoção de providências para defesa de seus direitos, o que se presume de sua condição de incapaz.

3.CARACTERÍSTICAS ESSÊNCIAIS DA AÇÃO MONITÓRIA.

Para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo a exemplo da nota promissória ou um cheque, conforme o artigo 700 do Novo CPC.

Art. 700. *A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

O Código de Processo Civil de 2015, diferente do Código de Processo Civil de 1973, não adotou o procedimento monitório o pagamento em dinheiro expandindo, porém, as hipóteses relativas a outras obrigações. Ao lado da obrigação de entrega de coisa fungível (coisa móvel que pode ser substituída por outra mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do CC, art.85), o CPC/2015, introduziu a possibilidade de se reclamar também a entrega de coisa infungível e de bem imóvel. Ainda entre as inovações ampliativas, CPC/2105 passou a permitir que o autor demande o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Embora a resolução de uma ação monitória seja relativamente simples, com poucos passos, alguns prazos ainda se aplicam. Dentro da ação monitória, aplica-se o prazo de 15 dias úteis, conforme o artigo 701 do Novo CPC, para que o devedor entre com embargos monitórios contra mandado monitório, que é emitido pelo juiz após a constatação da veracidade da prova escrita entregue pelo autor, assim citando o réu.

Art. 701. *Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.*

3.1 Legitimidade na Propositura da Ação Monitória.

Tratando-se de procedimento especial, na ação monitória a *legitimidade ad causam*¹ não difere de qualquer outro procedimento que versa sobre direito obrigacional.

Em relação a *Legitimidade Ativa*, o credor possui prova, mas não tem a eficácia de título executivo é admitido a figurar no polo ativo da demanda. Em sendo credores solidários, qualquer um pode exigir a obrigação art. 267, do Código Civil.

Já quanto à *Legitimidade Passiva*, deve figurar aquele que se supõe ser o devedor da prestação. Havia uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de figurar no polo passivo da demanda a Fazenda Pública. Tal questão já havia sido debatida anteriormente, sendo definido que a Fazenda Pública pode ser ré na referida demanda. Súmula 339, do STJ:

“*É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública*” A questão encontra-se definitivamente resolvida com a previsão do art. 700, §6º, do NCPC. Não pode figurar no polo passivo o devedor incapaz, devendo nesse caso, ser adotado a procedimento comum. Conforme cita Câmara:

[...] “a participação obrigatória do Ministério Público no processo acabaria por impedir a rápida formação do título executivo, ainda que o demandado não se manifeste após o recebimento do mandado de pagamento ou de entrega da coisa.” (CÂMARA, 2013, p.547)

3.2 Prova Escrita na Ação Monitória.

Admite-se como prova escrita qualquer documento que possa influir na formação do livre convencimento do juiz a respeito da probabilidade do direito pleiteado pelo autor, não havendo a necessidade de que seja emitido pelo devedor. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação Súmula nº 247 do STJ.

§1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

A petição inicial, em conjunto com a prova escrita, deve expor os fatos de modo a demonstrar a constituição da obrigação pleiteada, o seu alcance e

¹ **Ad Causam** condição das partes, para postular direitos que alegam ser próprios, e não alheios.

expressão econômica e, por fim, a sua exigibilidade, muito embora a Súmula nº 531 do STJ tenha considerado dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão do cheque prescrito que sustente ação monitória.

Carece de interesse processual o autor que ostentar documento que já constitua título executivo, pois a finalidade mesma da ação monitoria estaria prejudicada; no entanto, perdendo a eficácia executiva, pode o documento embasar a ação monitória. Possibilidade de a prova escrita ser composta por dois documentos.

3.3 Petição Inicial na Ação Monitória.

O parágrafo 2º do artigo 700 determina que o autor deve mostrar, na petição inicial, o valor devido e corrigido no tempo atual e/ou o conteúdo patrimonial ou o proveito econômico procurado. Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. Já o parágrafo 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. Para o professor Marcato:

O processo monitório deve ser entendido como um novo processo autônomo, em razão das peculiaridades próprias como, por exemplo, a ausência de defesa do demandado, porquanto os embargos ao mandado monitório têm natureza de ação; o contraditório é eventual e diferido, e o procedimento todo é dividido em duas etapas: a de cognição e a de execução.(MARCATO, 2004 p. 08)

3.4 Valor Requisito da Petição Inicial.

No procedimento de liquidação no processo monitório, o CPC/2015 impõe a identificação da expressão econômica do direito reclamado, se pleiteado o pagamento de quantia, a petição inicial deverá conter não apenas sua expressa indicação, mas também a memória de cálculo pela qual se chegou a tal valor; se objetivada a entrega e coisa, deve ser indicado o seu valor atual; se pleiteado o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, deve ser explicitado seu conteúdo patrimonial ou o proveito econômico que tal adimplemento representa.

O réu que alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve o mesmo de imediato declarar, fazendo assim apresentar o numerário que achar devido com valores atualizados, conforme citado abaixo.

§2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Embora §2º estabeleça que a não identificação da expressão econômica deverá levar ao indeferimento da inicial, deve ser observada a orientação do CPC/2015. Para a efetiva solução das controvérsias trazidas ao Estado-juiz. Assim informada nos comandos dos arts.9º e 10, que impõem a oitiva da parte antes que seja tomada decisão contrária aos seus interesses, não se pode desconsiderar a oportunidade de emenda da petição inicial antes do seu indeferimento, nos termos do art. 321/CPC, caso ela não ostente a identificação da expressão econômica do pedido, devendo ser demonstrada na petição inicial.

Já com relação à possibilidade de utilização deste procedimento especial em face da Fazenda Pública, o CPC/15 sedimentou o entendimento jurisprudencial, admitindo expressamente em seu artigo 700, §6º, a legitimidade passiva da Fazenda Pública.

3.5 Citação e Reconvencção na Ação Monitória.

Importante inovação admitida no NCPC é a citação por qualquer dos meios admitidos no procedimento comum, como por exemplo, via postal. Em sintonia com a Súmula nº 282 do STJ, que admite a citação por edital, e com decisões da mesma corte que permitem a citação monitoria, acatando todos os meios cabíveis no procedimento comum. Não obstante, o réu, ao ser citado para pagamento voluntário do crédito, se opuser embargos com o fim de protelação do processo, o juiz poderá imputar multa por má-fé.

Na ação monitória, a citação do réu a ser realizada por quaisquer dos meios previstos para o procedimento comum, coo autoriza o artigo 700, §7º, é feita incentivando-o a adimplir a obrigação reclamada pelo autor na inicial nos 15 dias seguintes. Optando o réu pelo cumprimento do mandado no prazo de quinze dias, este estará isento das custas processuais, efetuando, porém, o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, uma novidade trazida pelo Novo Código, o que demonstra a intenção do legislador em valorizar a atuação do advogado.(BUENO,2016 p. 503)

§7º na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

O oferecimento de Reconvenção já era admitido pela Súmula n.º 292 do Superior Tribunal de Justiça. A proibição de reconvenção á reconvenção, prestigia, portanto, os princípios da economia e celeridade processual. A reconvenção poderá ser proposta na petição de embargos à ação monitória conforme o artigo 343, CPC/15.

§6º na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção á reconvenção.

3.6 Embargos à Ação Monitória.

Cabem embargos à ação monitória caso o réu, após ser citado, não concordar com o pedido. Os embargos podem ser tanto sobre o valor cobrado ou pedido da ação requerida quanto pela total negação da existência do direito em si. Dentro da ação monitória, caso o réu reconheça a dívida e não entre com os embargos monitórios, ele não arcará com as custas processuais da ação ao realizar o pagamento. Isso é uma espécie de incentivo, para que a ação se resolva da forma mais pacífica e dinâmica possível. Caso o réu não se manifeste de nenhuma forma, o mandado monitório se converte, automaticamente, em um título executivo judicial, legitimando o direito do autor sobre a dívida. O devedor, contudo, poderá apresentar defesa através de embargos à ação monitória, momento em que pode deduzir qualquer tipo de defesa, de modo que se abrirá a discussão acerca da prestação que o credor pretende ver adimplida.

Não se trata de contestação porque o mandado de citação não o convida a defender-se. Sua convocação é feita, de

forma injuntiva, visando a compeli-lo a realizar, desde logo o pagamento da dívida em prazo que lhe é liminarmente assinado. A instauração do contraditório é, pois, eventual, e parte do devedor citado para satisfazer o crédito do autor. Daí a denominação de Embargos aplicada resposta da demanda na espécie. Se julgados improcedentes os embargos monitórios ou se forem rejeitados liminarmente, constitui-se o título executivo judicial. (THEODORO JR,2012, p.350)

Com a juntada do mandado monitório, inicia-se o prazo preclusivo de quinze dias para a oposição de embargos. O CPC/2015 não resolveu a oscilação doutrinária e jurisprudência sobre a concessão de prazo em dobro (concepção de embargos configuram contestação ou simples (embargos equivalem a nova demanda) quando houver pluralidade de embargantes patrocinados por diferentes advogados. De qualquer forma, espera-se que, com a expansão da adoção do processo eletrônico – que elimina os prazos dobrados art. 229, § 2º esse, tema venha a ser superado.

Protocolada a peça dos embargos, ocorre a suspensão dos efeitos das decisões concessiva do mandado monitório de forma automática, ou seja, independentemente de qualquer decisão do juiz ou de providencia do cartório devendo o autor embargado ser intimado para responde -lô, em processo que segue o ritmo comum, habilitando a ampla instrução probatória. Importante observar, entretanto, que a suspensão da eficácia do mandado monitório será mantida apenas até o julgamento em primeiro grau pela interpretação do art. 702, §4º. A concessão de tal efeito fica subordinada à demonstração, pelo embargante, da probabilidade de provimento do recurso ou da existência de risco de dano de grave ou difícil reparação. Julgado procedentes, os embargos determinarão a extinção da ação monitoria, impedindo a formação do título executivo. No caso de improcedência dos embargos, resta liberada a eficácia executiva do mandado monitório (agora executivo), o que habilita o seu cumprimento. Contra a sentença proferida por conta dos embargos cabe recurso de apelação, recebido, como já apontado, apenas no efeito devolutivo. O parágrafo 11º do artigo 702 do Novo CPC estabelece uma multa de até 10% do valor da causa caso o réu entre com um embargo meramente protelatório, tem que como único objetivo, desacelerar o trâmite judicial.

3.7 Coisa Julgada na Ação Monitória.

Questão que era discutida na doutrina, mas que o NCPC buscou solucionar, refere-se à formação de coisa julgada na ação monitoria. Em havendo embargos monitorios, a sentença que os solucionar formará coisa julgada, caso decida nos termos do art.487, do NCPC. Já se o réu, citado não tomar nenhuma providência, forma-se título executivo judicial, autorizando o cumprimento de sentença, havia, portanto, o questionamento acerca da possibilidade de formação da coisa julgada material em relação ao mandado monitorio. A sentença liminar se sujeita a ação rescisória caso o réu permaneça inerte. Ou seja, inercia do réu que não caracteriza a revelia implica na formação de coisa julgada material, motivo pelo qual está sujeito à ação rescisória.

Sobre o tema, Câmara explica:

[...] o caso da decisão liminar proferida no procedimento especial da ação monitoria art. 701, a qual é prolatada sem contraditório prévio e, pois, jamais permitirá a formação de coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial. Pois este requisito pode gerar, na prática, alguma perplexidade. Afinal, nada impede que em outro processo se suscite novamente a questão, ao argumento de que no processo não houve contraditório prévio e efetivo sobre ela, não tendo as partes debatido de forma completa todos os aspectos da questão. Como se pode ver, então, a coisa julgada que se forma sobre as sentenças determinativas é igual a qualquer outra coisa julgada. (CÂMARA,2020 p.308)

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Através do artigo apresentado, ficou demonstrado que, a modernização da legislação quanto ao instituto da ação monitória tornou-se um facilitador para obtenção de título executivo. Nota-se, que as inovações e alterações trazidas foram adequadas e aperfeiçoadas nas questões procedimentais. Pode se observar, que tais alterações no processo monitório de fato mostrou-se uma ferramenta importante para acelerar os trâmites jurídicos de cobranças, uma vez que o credor em posse de uma prova escrita de dívida, podendo ser ela cheque ou nota promissória, ele poderá adiantar etapas de um processo comum, tornando-o mais dinâmico e menos oneroso para credor e até mesmo para o devedor.

A demanda monitória se dá por um procedimento bastante diferenciado, tendo como finalidade a satisfação do credor de maneira célere, sem a demora natural do processo de conhecimento, visto que ela não necessita de sentença de mérito transitada em julgado para que seja possível dar início à fase de execução. Não existem requisitos específicos em relação aos sujeitos da ação, podendo estes serem ajuizados em face de pessoas jurídicas ou naturais, de direito público ou privado, desde que capazes. O novo procedimento empregado à ação monitória merece ser celebrado, no mais, pela ampliação de seu objeto, pela relativização da prova escrita e por acompanhar a evolução da jurisprudência do século atual.

Por fim, o procedimento monitório é uma modernidade jurídica admitida pela legislação brasileira, com o objetivo de alcançar-se a celeridade processual tão almejada, todavia sem comprometer a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARAUJO, Luís Carlos de. e **MELLO**, Cleyson de Moraes - Curso do Novo Processo Civil – Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil- Vol. Único -2ª edição - São Paulo - Editora Saraiva,2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil.Vol.3. 20ª edição São Paulo, Editora Atlas, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas, O Novo processo Civil Brasileiro – 6º Edição - Capítulo Sentença e Coisa Julgada - São Paulo, Editora Atlas, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 339-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ac34ae1fda29b8fe781ac8d6d32a6bc7>>. Acesso em: 08-set-2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

MARCATO, Antônio Carlos. O processo monitorio brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.- Procedimentos especiais, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Manual do Direito Processual Civil-Vol. Único – 2ª edição - São Paulo, Editora Rideel, 2018.

TARTUCE, Flávio Manual de Direito Civil – Vol.Único-10ª edição São Paulo. Revista atualizada e ampl. -Editora método Gen -2019

THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III 44ª-edição-RJ, Editora Forense,2012

Código Processo Civil Anotado. Atualizado: 09/2019-Apoio OAB/PR e AASP. - Acesso em 30-out-2020.

file:///C:/Users/selma/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%20SELMA/CPC%202015%20COMENTADO..pdf - acesso em:30-out-2020.